



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 37/2020.

CONSOLIDA AS MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Piancó – Estado da Paraíba;

Considerando a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) por meio do Decreto Municipal nº 16 de 23 de março de 2020;

Considerando o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País, Estado do Município, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que medidas de isolamento social têm mostrado alta eficácia e vêm sendo adotadas em outros Países, Estados e Municípios para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o aumento exponencial dos casos da COVID-19 no Brasil e no Estado da Paraíba;

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população piancoense;

Considerando a necessidade de intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) decretadas no Município de Piancó, tendo em vista a quantidade de casos positivos e sob investigação que vem aumentando ao longo dos dias,

Considerando a deliberação pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no Município de Piancó, ocorrida em 30 de junho de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º. Com o objetivo de reduzir a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Piancó, está decretada, em todo o território municipal, a medida de quarentena prevista no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consistente em restrição de atividades, nos termos consolidados por este Decreto.

Art. 2º. Está suspenso o funcionamento do COMÉRCIO no Município de Piancó.

Art. 3º. Está suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares, salvo para entrega em domicílio (**delivery**).

Art. 4º. Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

Art. 5º. Está suspensa a feira livre no âmbito do Município de Piancó.

Art. 6º. Está suspensa a entrada e circulação de ônibus de turismo/excursão, micro-ônibus, vans e similares no território municipal.

Art. 7º. Estão suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante.

Art. 8º. Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, **shows**, atividades desportivas, feiras, exposições e congêneres.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

Art. 9º. A suspensão de funcionamento não se aplica aos seguintes serviços ou atividades, desde que observadas as recomendações da autoridade sanitária e o disposto neste Decreto:

I - assistência médico-hospitalar, incluindo clínicas, serviços de odontologia, laboratórios; óticas apenas quando estejam agendadas consultas com o Médico Oftalmologista e demais estabelecimentos de saúde para serviços de emergência;

II - distribuição e comercialização de medicamentos, devendo ser respeitado o limite de, no máximo, 2 (duas) pessoas por atendimento e cumprindo a risca as determinações de distanciamento de 1,5 metro, a fim de evitar aglomerações;

III - distribuição e comercialização de alimentos, obedecendo as orientações das autoridades sanitárias, e cumprindo a risca as determinações de distanciamento de 1,5 metro nas filas de auto atendimento, e disponibilizando um servidor para a organização das mesmas.

IV - distribuição e tratamento de água;

- V - serviços funerários;
- VI - segurança privada;
- VII - atividades jornalísticas;
- VIII - captação e tratamento de lixo e esgoto;
- IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XI - transporte e entrega de produtos e cargas em geral e serviço postal;
- XII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e animais;
- XIII - estabelecimentos de saúde animal/ Farmácias Veterinárias;
- XIV - atividades necessárias a viabilizar o transporte e entrega de cargas em geral, incluindo oficinas e borracharias.
- XV – as agências bancárias, correspondentes bancários e o CREDIAMIGO – Banco do Nordeste, obedecendo as orientações das autoridades sanitárias, e cumprindo a risca as determinações de distanciamento de 1,5 metro nas filas de auto atendimento, e disponibilizando um servidor para a organização das mesmas.
- XVI – empresas que tenham como atividade a Emissão de Certificados Digitais.
- XVII – comercialização pelos vendedores LOCAIS de serviços essenciais que atendam no interior do Mercado Público, tais como: cerealistas, açougues, peixarias e frutarias.

Art. 10. Os estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, SOB PENA DE MULTA E INTERDIÇÃO, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

- I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos próximos;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal;

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V - garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII - limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

IX - utilizar urna fechada, no caso de serviços funerários, que deverão observar, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 10 (dez) pessoas.

Art. 11. Ficam suspensos os velórios de falecidos CONFIRMADOS ou com SUSPEITA clínica para covid-19, devendo o sepultamento ser imediato.

§1º. Nos casos sem evidência de morte em decorrência da COVID-19, só serão permitidos velórios com até 10 pessoas, respeitando a distância mínima de 2 metros entre as pessoas, e com duração máxima de 3 horas.

§2º. Fica sob a responsabilidade da Empresa de Prestação de Serviço Funeral a organização e cumprimento do disposto no §1º.

Art. 12. O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibido pelos Órgãos e Autoridades de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 13. A Vigilância Sanitária, está autorizada a inspecionar todo e qualquer veículo de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros, público ou privado, regular ou alternativo, quando da entrada no território piancoense, por rodovias estaduais, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º Caso detectados sintomas da COVID-19, as autoridades estaduais deverão recomendar o regresso do caso suspeito para o seu Estado de origem, observando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e para evitar a disseminação da doença.

§ 2º Na hipótese de recusa, o passageiro será notificado para cumprir isolamento social de que trata o art. 17.

§ 3º Para os fins deste artigo, a equipe de saúde disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros, com o auxílio do efetivo do Comando de Policiamento Militar.

Art. 14 Fica PROIBIDA a circulação de vendedores ambulantes no âmbito do Município de Piacó.

Art. 15. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Município de Piacó enseja ao infrator a aplicação de multa diária, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 16. As Autoridades Sanitárias Municipal deverão notificar quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 17. As medidas de saúde dispostas neste Decreto:

I - serão reavaliadas regularmente pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no Município de Piancó, instituído pela Portaria Administrativa /GS/Nº 23/2020.

II - não excluem outras medidas decretadas anteriormente;

III - vigorarão até 15 de julho de 2020.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2020.


Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito